



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE IMIGRANTE

LEI Nº 909/2001
CRIA A TAXA DO SERVIÇO DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

ELIMAR REX, Prefeito Municipal de Imigrante, Estado do Rio Grande do Sul.

FAÇO SABER que a Câmara de Vereadores de Imigrante aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º - É criada a Taxa do Serviço de Vigilância Sanitária, tendo como fato gerador o serviço de atividade municipal de fiscalização sanitária no território do Município.

Art. 2º - O contribuinte da taxa é a pessoa física ou jurídica, que exerça atividade relacionada direta ou indiretamente com a saúde pública, sujeitos à fiscalização pela vigilância sanitária municipal.

Art. 3º - A Taxa do Serviço de Vigilância Sanitária deverá ser paga até o dia 31 de março de cada ano.

Art. 4º - Os estabelecimentos que iniciarem suas atividades após a data de 31 de março, efetuarão o recolhimento da taxa na proporção de 01/12 (um doze avos) sobre o valor da Taxa Anual, correspondente ao mês de encaminhamento, multiplicado pelos meses que faltarem para completar o exercício ou do lançamento ex-officio.

Art. 5º - Após o pagamento da Taxa do Serviço de Vigilância Sanitária, será expedido o Alvará Sanitário correspondente.

Parágrafo Único - O Alvará Sanitário terá prazo de validade até 31 de março do exercício seguinte.

Art. 6º - A Taxa do Serviço de Vigilância Sanitária, criada por esta Lei, será cobrada no valor equivalente a R\$ 30,00 (trinta reais), por atividade exercida em cada estabelecimento.

Parágrafo 1º - O valor referido no caput desse artigo será corrigido conforme a variação do índice utilizado para a correção dos Impostos, Taxas e Preços Públicos, ou seja, o IGPM (Índice Geral de Preços ao Mercado) ou outro índice que venha a substituí-lo.

Parágrafo 2º - Entende-se por atividade todo e qualquer ramo que possa ser exercido separadamente, sem prejuízo do funcionamento das demais atividades.

Art. 7º - A Taxa do Serviço de Vigilância Sanitária será recolhida pelo contribuinte aos cofres municipais através de guia específica.

Art. 8º - Para fins de classificação e conceituação das infrações sanitárias, inclusive das circunstâncias atenuantes e agravantes, bem como do processo de apuração, são adotadas as disposições pertinentes da Lei Federal nº 6.437, de 20 de agosto de 1977 e respectivas alterações.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE IMIGRANTE

Art. 9º - Aplicam-se à presente Lei, no que couber, os dispositivos do Código Tributário Municipal, em especial no que se refere ao lançamento, arrecadação, multas, juros, correção monetária, inscrição em dívida ativa e demais aspectos legais.

Art. 10 - O Poder Executivo Municipal regulamentará os dispositivos da presente Lei, bem como criará, através de decreto, as condições necessárias para a sua implantação.

Art. 11 - As despesas decorrentes da aplicação desta Lei serão suportadas pelas dotações orçamentárias próprias.

Art. 12 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, produzindo seus efeitos a partir de 1º de janeiro de 2002.

Art. 13 - Revogam-se as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE IMIGRANTE, 05 de dezembro de 2001.


ELIMAR REX
Prefeito Municipal

Registre-se e Publique-se.